

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 469 final

Bruxelas, 6 de Dezembro de 1993

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que aceita, em nome da Comunidade, a Resolução nº 47 do Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros responsável pelos transportes da Comissão Económica para a Europa (ECE) relativa à introdução de uma Caderneta TIR suplementar que oferece uma garantia mais elevada

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR), assinada em Genebra, em 14.12.1975, foi aprovada em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) nº 2112/78 do Conselho, de 25.7.1978⁽¹⁾, e entrou em vigor em 20.6.1983.

Em 2 de Julho de 1993, o Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros responsável pelos transportes da Comissão Económica para a Europa adoptou a Resolução nº 47 relativa à introdução de uma caderneta TIR suplementar que oferece uma garantia mais elevada.

O objectivo dessa resolução é fazer face ao recente aumento de casos de fraude que se tem registado no transporte a coberto da caderneta TIR de álcool e de tabaco mediante o reforço das garantias a prestar pelas associações nacionais responsáveis pelo transporte desses produtos.

Os serviços da Comissão e os Estados-membros da Comunidade participaram activamente e em estreita colaboração na elaboração do texto dessa resolução, bem como na respectiva adopção pelo Grupo de Peritos, facto que denota o interesse de que se reveste para a Comunidade a aceitação e a execução dessa resolução.

A decisão relativa à aceitação da resolução deverá ser adoptada o mais brevemente possível a fim de reforçar o impacto político resultante da aceitação dessa resolução em nome da Comunidade enquanto Parte Contratante na Convenção TIR de 1975.

Conclusão

A Comissão propõe ao Conselho que aceite, em nome da Comunidade, a Resolução nº 47 do Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros responsável pelos transportes da Comunidade Económica para a Europa de 2 de Julho de 1993.

(1) JO nº L 252 de 14.9.1978.

3

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

que aceita, em nome da Comunidade, a Resolução nº 47 do Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros responsável pelos transportes da Comissão Económica para a Europa (ECE) relativa à introdução de uma Caderneta TIR suplementar que oferece uma garantia mais elevada

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Resolução nº 47 contém medidas que têm por efeito, por um lado, assegurar a aplicação correcta da Convenção TIR e, por outro, aumentar o nível da garantia no caso de transporte de determinadas categorias de mercadorias que apresentam riscos de fraude acrescidos relativos à cobertura dos direitos e outros impostos exigíveis;

Considerando que, em virtude do seu conteúdo, o referido acto se reveste de um interesse primordial para a Comunidade, pelo que esta o deve aceitar com efeitos imediatos,

DECIDE:

Artigo 1º

É aceite, em nome da Comunidade, com efeitos imediatos, a Resolução nº47 do Grupo de Peritos dos Problemas Aduaneiros responsável pelos transportes da Comissão Económica para a Europa, de 2 de Julho de 1993, relativa à introdução de uma caderneta TIR suplementar que oferece uma garantia mais elevada.

O texto da resolução acompanha a presente decisão.

~~_____~~

4

Artigo 2^o

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para notificar ao Secretário executivo da Comissão Económica para a Europa a aceitação pela Comunidade, com efeitos imediatos, da resolução referida no artigo 1^o.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

J

**INTRODUÇÃO DE UMA CADERNETA TIR SUPLEMENTAR
QUE OFERECE UMA GARANTIA MAIS ELEVADA**

Resolução no 47

adoptada em 2 de Julho de 1993 pelo Grupo de Trabalho CEE/ONU
dos Problemas Aduaneiros responsável pelos transportes

O Grupo de Trabalho dos Problemas Aduaneiros responsável pelos transportes,

Pondo a tónica na importância do bom funcionamento da convenção aduaneira sobre o transporte internacional de mercadorias a coberto da caderneta TIR (Convenção TIR de 1975) para facilitar o transporte internacional por veículos rodoviários,

Preocupado com o recente aumento dos casos de fraude que podem pôr em perigo as medidas de simplificação previstas na Convenção TIR de 1975,

Consciente das dificuldades que enfrenta a cadeia internacional que fornece as garantias adequadas no que respeita às mercadorias de alto risco do ponto de vista aduaneiro,

Considerando que a adopção no mais curto prazo de uma caderneta TIR com garantia elevada que abranja o tabaco e as bebidas alcoólicas constituiria uma medida que contribuiria para a resolução desses problemas,

Tendo presente as disposições do Anexo 1 e do Anexo 6 (nota explicativa 0.8.3) da Convenção TIR de 1975,

Decide, por unanimidade, das medidas provisórias seguintes, aplicáveis durante o período que antecede a entrada em vigor, eventualmente durante 1994, das alterações correspondentes da Convenção TIR de 1975:

No que diz respeito ao transporte de bebidas alcoólicas e de tabaco, a seguir apresentados em pormenor, recomenda-se às autoridades aduaneiras que elevem para um montante igual a US\$ 200 000 o montante máximo passível de ser solicitado às associações garantidas:

- 1) Alcóol etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (código SH 22.07.10);
- 2) Alcóol etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume inferior a 80%: aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas (código SH: 22.08);
- 3) Charutos (incluídos os de ponta cortada) e cigarrilhas contendo tabaco (código SH: 24.02.10);
- 4) Cigarros contendo tabaco (código SH: 24.02.20);
- 5) Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção (código SH: 24.03.10).

No caso de transporte das bebidas alcoólicas e dos tabacos acima referidos, as autoridades aduaneiras exigirão que as cadernetas TIR ostentem de forma legível, em letras cheias, na capa e em todas as folhas, a menção impressa "TABAC/ALCOOL" e "TOBACCO/ALCOHOL". Será junta a essas cadernetas uma folha de que constam os pormenores sobre as categorias do tabaco e das bebidas alcoólicas garantidas de acordo com as indicações acima referidas.

Deixam de ser válidas as anteriores cadernetas TIR que ostentam a menção "TABAC" e a assinatura do Sr. Westerink.

Solicita à União Internacional dos Transportes Rodoviários (IRU), às associações garantes nacionais e às autoridades aduaneiras que adotem as medidas necessárias para assegurar a adopção da caderneta TIR "TABAC/ALCOOL" a partir de 1 de Setembro de 1993;

Solicita às Partes Contratantes da Convenção TIR de 1975 que notifiquem, antes de 1 de Setembro de 1993, o secretário executivo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas da sua aceitação das cadernetas TIR "TABAC/ALCOOL";

Solicitam ao secretário executivo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas que informe todas as Partes Contratantes da Convenção TIR de 1975 sobre a aceitação da caderneta TIR "TABAC/ALCOOL".

COM(93) 469 final

DOCUMENTOS

PT

02

N.º de catálogo : CB-CO-93-686-PT-C

ISBN 92-77-62540-6
